Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 10 de novembro de 2010 - Ano 3 – nº 618

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos.....7

Autarquias.....8

Fundações 8

Poder Legislativo.....9

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....10

Araquari 10

Balneário Barra do Sul.....10

Biguaçu.....10

Canoinhas.....11

Capinzal.....11

Chapecó 12

Florianópolis.....12

Itajaí.....13

Pomerode 14

Rio do Oeste 15

Rio Fortuna 16

Salto Veloso.....16

Santo Amaro da Imperatriz 17

São Ludgero 18

Tubarão 19

Videira 19

PAUTA DAS SESSÕES.....20

ATOS ADMINISTRATIVOS.....21

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo nº: APE-10/00382980
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Rodrigues Cidral
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5054/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Rodrigues Cidral, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula nº 162509-8-01, CPF nº 383.776.759-00, consubstanciado na Portaria nº 610/IPREV, de 15/03/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00505658
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Zanlucchi Mallmann
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

Conselheiros: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst (Corregedor-Geral), Salomão Ribas Junior, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Auditores:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken. **Ministério Público Junto ao TCE– Procuradores:** Mauro André Flores Pedrozo (Procurador-Geral), Márcio de Sousa Rosa (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Cibelly Farias, Aderson Flores.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Divisão de Publicações, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3843. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5071/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria de Maristela Zanlucchi Mallmann, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível MAG-10-G, matrícula nº 123732-2-01, CPF nº 304.563.989-53, consubstanciado na Portaria nº 870/IPREV, de 23/04/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00511380
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Moreira Arins
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica:
6. Decisão nº: 5072/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, da Sra. Terezinha Moreira Arins, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 155014-4-01, CPF n. 247.265.169-49, consubstanciado na Portaria n. 1269, de 1º/06/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
6.3. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00513081
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Cézar da Silva
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5073/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marisa Cézar da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, matrícula nº 154290-7-01, CPF nº 422.078.439-04, consubstanciado na Portaria nº 1118/IPREV, de 17/05/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00513162
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Maria Pinheiro
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5074/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE MARIA PINHEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, matrícula nº 120962-0-01, CPF nº 758.515.559-04, consubstanciado na Portaria nº 988/IPREV, de 05/05/2010, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010

assinatura digital TCE-SC

9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-08/00697111
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Marlene Basso
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Calirio Cipriano da Silveira e Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5145/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2°, "b", da Lei Complementar n° 202/2000, do ato de concessão de pensão da Sra. Marlene Basso, na condição de esposa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito do servidor ativo Sr. Álvaro Basso, da Secretária da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-B, matrícula nº 271.664-0, CPF nº 094.562.109-44, consubstanciado na Portaria nº 2108/IPREV, de 30/09/2008, retificada pela Apostila nº 275/IPREV, de 16/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-08/00698002
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Leonardo Godinho de Oliveira, Paulo Vinícius de Oliveira, Davis de Oliveira e Camila de Oliveira
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Calirio Cipriano da Silveira e Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5146/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão de LEONARDO GODINHO DE OLIVEIRA, PAULO VINÍCIUS DE OLIVEIRA, DAVIS DE OLIVERIA e CAMILA DE OLIVEIRA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito da servidora ativa NARA ELOÍZA MATOS OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula nº 210.622-1, CPF nº 531.350.679-04, consubstanciado na Portaria nº 2119/IPREV, de 30/09/2008, cujos proventos foram retificados pela Apostila nº 194/IPREV, de 21/07/2010, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-10/00030528
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Décio Ludwig e Paula Luíza Ludwig
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5088/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão em favor de Décio Ludwig e Paula Luíza Ludwig, em decorrência do óbito de Beatriz Grings Ludwig, ocupante do cargo de Assistente de Educação, da Secretaria de Estado da Educação, Nível MAG-10-A, matrícula nº 321.932-1, CPF 710.732.569-87, consubstanciado na Portaria nº 2656/IPREV, de 05/11/2009, diante da sua legalidade.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-10/00045800

assinatura digital TCE-SC

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Air Dilso Fernandes
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5089/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão em favor de Air Dilso Fernandes, em decorrência do óbito de Isabel Leonardo Fernandes, ocupante do cargo de Administrador Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, Nível MAG-10-G, matrícula nº 186.906-0, CPF 529.793.699-34, consubstanciado na Portaria nº 2929/IPREV, de 02/12/2009, diante da sua legalidade.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: RLA-09/00550120
2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos - Pregão Presencial n. 100/2007 (Objeto: Aquisição de kits de material escolar para atender alunos do ensino fundamental)
3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer , Silvestre Heerdt, Zito Carlos Baltazar, Jovita Catarina Bernardi Seibt e Júlio Marcos Rosa
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão nº: 4859/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n.469/2010.

6.2. Definir a *RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT* – Pregoeira quando o Pregão analisado, e dos Srs. *PAULO ROBERTO BAUER* – ex-Secretário de Estado da Educação, *SILVESTRE HEERDT* – ex-Diretor-Geral da SED, e *ZITO CARLOS BALTAZAR* – Gerente de Suprimento de Material e Serviços da SED em 2007, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da utilização de tipo de licitação por lote em invés de item, por se tratar de objeto fracionável que apresenta possibilidade de maior economicidade, com infração aos arts. 3º, §1º, I, e 15, IV, da Lei nº 8.666/93, com dano ao erário na ordem de *R$ 199.500,00* (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais) - item 2.2.1 do Relatório DLC; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a *RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT* e dos Srs. *PAULO ROBERTO BAUER*, *SILVESTRE HEERDT* e *ZITO CARLOS BALTAZAR* – anteriormente qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da execução do contrato em forma diversa ao que restou fixado nas cláusulas contratuais e editalícias, conivência da administração e possível enquadramento da conduta no fato típico previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Definir a *RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT* e dos Srs. *PAULO ROBERTO BAUER* e *SILVESTRE HEERDT* – anteriormente qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da exigência de amostras anteriormente à realização da sessão pública do Pregão como condição para participação, em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao princípio da competitividade inserido no inciso XXI do mesmo artigo, e no art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Definir a *RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *ZITO CARLOS BALTAZAR* – anteriormente qualificado, e *JÚLIO MARCOS ROSA* – Analista Técnico de Gestão Educacional e responsável pela distribuição no Almoxarifado quando do Pregão analisado, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos, restando violada a disposição contida nos arts. 94 a 96 da Lei n° 4.320/64, com possível configuração de dano ao erário no montante de *R$ 699.489,46* (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) - item 2.2.3 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC n. 469/2010*:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
6.6.2. à Secretaria de Estado da Educação;

7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

assinatura digital TCE-SC

1. Processo nº: RLA-09/00582324
2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos – Pregão Presencial n. 101/2007
3. Responsáveis: *Paulo Roberto Bauer, Jovita Catarina Bernard Seibt e Antônio Elízio Pazeto*
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão nº: 710/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à análise do Pregão Presencial n. 101/2007, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs.170, 175 e 176 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC nº 509/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação, com abrangência sobre o Pregão Presencial n. 101/2007, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o ato examinado, em face das restrições apontadas nos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à *Sra. JOVITA CATARINA BERNARD SEIBT* – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira quando do Pregão analisado, CPF nº 032.025.509-34, as seguintes multas:

6.2.1.1. R$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência de amostra prévia como condição de participação do certame, violando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da celeridade e do sigilo das propostas (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da exigência de certificado de registro cadastral como condição de participação e como requisito de habilitação, em dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia e com o disposto nos arts. 32, §3º, da Lei nº 8.666/93 e 4º, XIII e XIV, da Lei nº 10.520/02 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.2. ao *Sr. PAULO ROBERTO BAUER* – ex-Secretário de Estado da Educação, CPF nº 293.970.579-87, as seguintes multas:

6.2.2.1. R$ 600,00 (seiscentos reais), devido à exigência de amostra prévia como condição de participação do certame, violando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da celeridade e do sigilo das propostas (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da exigência de certificado de registro cadastral como condição de participação e como requisito de habilitação, em dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia e com o disposto nos arts. 32, §3º, da Lei nº 8.666/93 e 4º, XIII e XIV, da Lei nº 10.520/02 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.3. ao *Sr. ANTÔNIO ELÍZIO PAZETO* – Diretor de Educação Básica e Profissional quando do Pregão analisado, CPF nº 096.682.419-91, a multa no valor de *R$ 600,00* (seiscentos reais), em face da exigência de amostra prévia como condição de participação do certame, violando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da celeridade e do sigilo das propostas (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC nº 509/2010:*

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Secretaria de Estado da Educação;

6.3.3. ao *Sr. Silvestre Heerdt* – ex-Diretor-Geral da SED;

6.3.4. ao *Sr. Arnóbio José Marques* – Diretor de Administração Financeira da SED em 2007;

6.3.5. ao *Sr. Nelson Castelo Branco Nappi* – Gerente de Planejamento e Avaliação da SED em 2007;

6.3.6. ao *Sr. Zito Carlos Baltazar* – Gerente de Suprimento de Materiais e Serviços da SED em 2007.

7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: SPE-07/00549838
2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA BRANCO
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 4888/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inc. II c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato aposentatório de Maria da Graça Branco, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 241.936-0-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, nível 02-J, CPF 343.156.919-68, consubstanciado na Portaria nº 1347/IPESC, de 22/08/2007, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora Maria da Graça Branco no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC nº 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo que levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que o item 6.1 desta Decisão repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das leis complementares estaduais que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, § 1º, da CF/88.

assinatura digital TCE-SC

6.5. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do relatório técnico, ao Sr. Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
6.6. Determinar a devolução dos autos à Origem, após o trânsito em julgado desta decisão plenária.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00643619
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valmir Jorge de Souza
3. Responsável: Luiz da Silva Maciel
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5136/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Valmir Jorge de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911822-5, CPF n. 551.587.069-72, consubstanciado na Portaria n. 539/PMSC/2010.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00643880
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Neri Alexandre Freitas
3. Responsável: Luiz da Silva Maciel
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5137/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Neri Alexandre Freitas, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 906075-8, CPF n. 463.636.109-15, consubstanciado na Portaria n. 530/PMSC/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00643961
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Henrique da Rocha Christino
3. Responsável: Luiz da Silva Maciel
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5138/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Luiz Henrique da Rocha Christino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 912423-3, CPF n. 330.164.100-87, consubstanciado na Portaria n. 544/PMSC/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00644267
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Velsi Marques
3. Responsável: Luiz da Silva Maciel
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5139/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo

assinatura digital TCE-SC

Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Velsi Marques, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911568-4, CPF n. 430.200.709-53, consubstanciado na Portaria n. 568/PMSC/2010.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00644348
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valter Costa
3. Responsável: Luiz da Silva Maciel
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5140/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Valter Costa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 900594-3, CPF n. 375.232.609-34, consubstanciado na Portaria n. 526/PMSC/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 213/2010

Processo n. REP-10/00057213
Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 0043/2009
Interessado: Sheyla Macedo de Assunção - CPF 64.019.649-79 - Representante
Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - São Joaquim

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sra. Sheyla Macedo de Assunção - CPF 64.019.649-79 - Representante , com último endereço à Rua Boaventura Augusto Machado, 891 - - CEP 88640000 - Bom Jardim da Serra/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ669698693BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.087/2010, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Decisão n. 3891/2010
1. Processo n. REP - 10/00057213
2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 0043/2009
3. Interessada: *Sheyla Macedo de Assunção*
4. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Joaquim
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação, que trata da análise de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 0043/2009, para considerá-la improcedente.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos *Relatórios de Instrução Preliminar n. 438/2010* e *de Instrução n. 594/2010,* à Representante e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n. 56/10
8. Data da Sessão: 30/08/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALLSALOMÃO RIBAS JUNIOR
PresidenteRelator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis , 9 de novembro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 214/2010

Processo n. APC-06/00288820
Assunto: Auditoria sobre Prestações de Contas de recursos antecipados - 36 NE do exercício de 2005
Interessado: RICARDO LEMOS THOMÉ - CPF 316.172.040-72 – Gestor à época
Entidade: Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. RICARDO LEMOS THOMÉ - CPF 316.172.040-72 - Gestor à época, com último endereço à Rua João Pacheco da Costa, 510 Casa - Lagoa da Conceição - CEP 88062-

assinatura digital TCE-SC

100 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ669702852BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.344/2010, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:
Acórdão n. 0611/2010
1. Processo n. APC - 06/00288820
2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Prestação de contas de Recursos Antecipados - 36 NE do período de março a dezembro de 2005
3. Responsáveis: *Ricardo Lemos Thomé* (1º/01 a 15/08/2005) e *Ilson da Silva* (16/08 a 31/12/2005) - Gestores no período
4. Unidade: Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pelo Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC no período de março a dezembro de 2005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 36 (trinta e seis) notas de empenho relacionadas nas fs. 186 e 187 do presente processo e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC, que sejam adotadas as seguintes providências:
6.2.1. formule a devida justificativa à autoridade competente quando as diárias, individualmente pagas no mês, forem em número superior a dez, conforme o disposto no item 3 da Portaria Conjunta n. 10/SEA/SEF/2005 e no art. 20 do Decreto n. 1.127/2008, bem como proceda à publicação de todas as diárias pagas mensalmente, conforme item 3.1 da mesma portaria e art. 19 do referido decreto;
6.2.2. proceda à paginação dos processos de prestação de contas, à vista do que dispõe o art. 14 do Decreto n. 37/1999 (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DCE);
6.2.3. faça constar o parecer do Controle Interno em todas as prestações de contas de adiantamentos e antecipações de recursos, em consonância com o disposto nos arts. 11, III, da Lei Complementar n. 202/00;
6.2.4. o dispêndio realizado à custa de adiantamento enquadre-se em elemento de despesa compatível com a afetação do recurso antecipado, em consonância com disposto no art. 2º do Decreto n. 3.221/2010.
6.3. Alertar o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC, na pessoa do seu Gestor, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6.4. Determinar à Secretaria-Geral - SEG, deste Tribunal, que comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes do item 6.2 retrocitado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.
6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
7. Ata n. 58/10
8. Data da Sessão: 08/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.
CÉSAR FILOMENO FONTESSABRINA NUNES IOCKEN
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 9 de novembro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Autarquias

1. Processo nº: PPA-10/00233470
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Sônia Aparecida Bressan
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5112/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Sônia Aparecida Bressan, em decorrência do óbito do servidor ativo Dorival Pedro da Luz, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, no cargo de Motorista, matrícula nº 73313555, CPF nº 770.526.689-04, consubstanciado na Portaria nº 188/IPREV, de 26/01/2010, retificada pela Apostila nº 226/IPREV, de 13/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo nº: TCE-01/01840829
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. APE-01/01840829 - Irregularidades constatadas quando de auditoria sobre atos de pessoal do período de 1989 a maio de 2001
3. Responsáveis: Vicente Fernando Silveira e Vladimir Ortiz da Silva
4. Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão nº: 716/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. APE-01/01840829 - Irregularidades constatadas quando de auditoria sobre atos de pessoal do período de 1989 a maio de 2001 da Fundação do Meio Ambiente - FATMA
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 448 e 449 dos presentes autos;

assinatura digital TCE-SC

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 136/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, acerca de atos de pessoal efetivados a partir de 1989 até maio de 2001, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA.
6.2. Condenar o Sr. Vicente Fernando Silveira - ex-servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, CPF nº 432.589.999-53, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
6.2.1. R$ 20.976,55 (vinte mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de ressarcimento do período de afastamento do ex-servidor, remunerado pelo Estado de Santa Catarina, para frequência de curso de pós-graduação na Flórida/USA, em razão de que houve exoneração, a pedido do servidor, do cargo efetivo de Técnico de Controle Ambiental da FATMA transcorridos pouco mais de 04 (quatro) meses da conclusão do referido curso, em descumprimento ao Decreto (estadual) n. 773/87, vigente, à época, e art. 18 da Lei (estadual) n. 6.745/85 (item 4.1.1 do Relatório DAP);
6.2.2. R$ 5.871,95 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de ressarcimento de correção monetária decorrente de importâncias recebidas por força de liminar em mandado de segurança, cujo julgamento do mérito foi desfavorável ao servidor, em descumprimento ao Decreto (estadual) n. 773/87, vigente, à época, bem como à Lei Estadual n. 6.745/85 (item 4.1.2 do Relatório DAP);
6.3. Aplicar ao Sr. Vladimir Ortiz da Silva – ex-Diretor-Geral da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, CPF nº 063.056.600-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da nomeação para o cargo em comissão de Procurador Jurídico da FATMA do Sr. Victor Eduardo Gevaerd, que exerceu simultaneamente o cargo de Consultor Jurídico da então Escola Técnica Federal de Santa Catarina no período de 18/01/1996 a 1º/05/1996, implicando em acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, descumprindo o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (item 4.3.1, do Relatório DAP n. 136/2009), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
6.4. Dar ciência do Acórdão, Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico ao Sr. Carlos Leomar Kreuz, à Sra. Hebe Teresinha Nogara, ao Sr. Sérgio José Grando, ao Sr. Vicente Fernando Silveira, ao Sr. Vladimir Ortiz da Silva e à Fundação do Meio Ambiente - FATMA.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo nº: TCE-08/00042450
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à NE n. 431, de 16/02/2004, no valor R$ 3.000,00, repassados ao Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis
3. Responsáveis: *César Luiz Belloni Faria* e *João Batista dos Santos*
4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão nº: 718/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em face da não apresentação da prestação de contas de recursos recebidos através da NE n. 431, de 16/02/2004, pelo Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis.
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 39 e 40 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 195/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 431, de 16/02/2004, atividade 8785, elemento 335043.03, fonte 00, no valor de *R$ 3.000,00* (três mil reais), pertinente a recursos antecipados repassados pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis, e condenar o Sr. *João Batista dos Santos* - Presidente daquele Conselho em 2004, CPF n. 590.833.879-68, ao pagamento da citada quantia, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, *o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado*, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000) sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
6.2. Declarar o Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis, e o Sr. João Batista dos Santos impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5° da Lei (estadual) n. 5.867/81.
6.3. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC que, doravante, faça constar nas Tomadas de Contas Especial a nota de conferência, em cumprimento ao disposto no art. 12, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-03/2007.
6.4. Recomendar ao Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis, que, doravante, atente para as disposições legais e/ou regulamentares vigentes quando da efetivação de prestação de contas de recursos públicos recebidos, em especial cumprindo o prazo estabelecido no art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 para sua apresentação.
6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 195/2009*;
6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
6.5.2. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

assinatura digital TCE-SC

6.5.3. ao Conselho Comunitário do Bairro Agronômica, de Florianópolis.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

1. Processo nº: PPA-09/00593873
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Pedro Antônio Santana
3. Responsável: Francisco Airton Garcia
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR
5. Unidade Técnica: DAP
6. Parecer Prévio nº: 5086/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão em favor de PEDRO ANTÔNIO SANTANA, em decorrência do óbito de Dinacy da Costa Santana, ocupante do cargo de Servente, da Secretaria de Saúde de Araquari, matrícula nº 043, CPF 594.843.819-87, consubstanciado no Decreto nº 025/2003, diante da sua legalidade.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Barra do Sul

1. Processo nº: PPA-08/00631870
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Leonita Müller
3. Responsável: Geci Gonçalves de Matos
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5135/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Leonita Müller (companheira), em decorrência do óbito do servidor ativo Antônio José de Souza, da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes do Município de Balneário Barra do Sul, no cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 0101, CPF nº 195.654.884-04, consubstanciado na Portaria nº 003, de 30/05/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

1. Processo nº: APE-10/00627842
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Marçal Ferreira
3. Responsável: Vilmar Astrogildo de Souza
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5124/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais de Maria Terezinha Marçal Ferreira, servidora do Município de Biguaçu, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 251, CPF nº 429.160.209-00, consubstanciado no Decreto nº 125, de 07/10/2003, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André

assinatura digital TCE-SC

Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

1. Processo nº: REC-05/04028200
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Proc. n. PCA-03/03448679 - Prestação de Contas de Administrador ref. ao exercício de 2002
3. Interessado: Tarciso Ribeiro de Lima
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Canoinhas
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão nº: 708/2010
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0798/2005, exarado na Sessão Ordinária de 23/05/2005, nos autos do Processo n. PCA-03/03448679, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 540/2008*, à Câmara Municipal de Canoinhas e ao *Sr. Tarcíso Ribeiro de Lima* - Presidente daquele órgão em 2002 e 2003.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art, 86, *§2º*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo nº: PRP-09/00340665
2. Assunto: Pedido de Reapreciação da Câmara Municipal (art. 93, II, do RITCE e art. 55 da LC 202/2000) interposto contra o parecer prévio exarado no Proc. n. PCP-05/03903922 - Prestação de Contas do Prefeito ref. ao exercício de 2004.
3. Interessada: Câmara Municipal de Canoinhas
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão nº: 4862/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, inciso II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0234/2004, exarado na Sessão Ordinária de 19/12/2005, no Processo n. PCP-05/03903922, e, no mérito, negar-lhe provimento para:
6.1.1. manter o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a *Rejeição* das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Canoinhas, em face das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, em especial, pela não aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desatendimento ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação da EC n. 14/96, e pela assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2706/2006* e da *Informação DMU n. 231/2009*, ao *Sr. Orlando Krautler* - ex-Prefeito Municipal de Canoinhas, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.
6.3. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capinzal

1. Processo nº: PCA-08/00127447
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
3. Responsável: Sidnei Penso
3.1. Procuradores constituídos nos autos: Milton Laske e Rogério Urbano Feyh
4. Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão nº: 719/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 167 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1523/2009;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos

assinatura digital TCE-SC

estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Aplicar ao *Sr. Sidnei Penso* - Diretor do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro em 2007, CPF n. 919.125.639-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de *R$ 800,00* (oitocentos reais), em face da contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item A.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1523/2009*:
6.3.1. ao Responsável nominado no item3 desta deliberação:
6.3.2. aos procuradores constituídos no autos;
6.3.3. ao Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Capinzal/Ouro;
6.3.4. à Prefeitura Municipal de Capinzal;
6.3.5. ao responsável pelo controle interno do Município de Capinzal.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art, 86, *§2º*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo nº: PPA-09/00575549
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Maria Libera Bernieri Bruscatto
3. Responsável: João Rodrigues
4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5084/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Libera Bernieri Bruscatto, beneficiária de Sestílio João Bruscatto, servidor inativo da Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Chapecó, no cargo de Motorista, matrícula n. 13328, CPF n. 031.879.269-91, consubstanciado no Decreto n. 20.571, de 27 de março de 2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto do Sistema de Previdência daquele Município daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91,I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo nº: ELC-10/00690536
2. Assunto: Edital da (Concorrência) n. 631/SMAP/DLC/2010 (Objeto: Contratação de empresa especializada para duplicação e revitalização da Rua Deputado Edu Antônio Vieira, bairro Pantanal, Florianópolis – VMP = R$ 5.792.797,00)
3. Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão nº: 5239/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do da (Concorrência) n. 631/SMAP/DLC/2010, de 02/09/2010, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para duplicação e revitalização da Rua Deputado Antônio Edu Vireira, no bairro Pantanal – Florianópolis, com valor máximo previsto de R$ 5.792.797,00, e arguir as ilegalidades a seguir descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo:

6.1.1. Irregularidades que ensejam a sustação do procedimento licitatório:

6.1.1.1. Possibilidade de execução de obra em terreno de terceiros e/ou que não estejam sob seu domínio, o que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, art. 10, I (item 2.1 do Relatório de Instrução Preliminar DLC nº 996/2010);

6.1.1.2. Ausência de demonstrativo de aumento da capacidade de tráfego da rodovia, interesse maior dos usuários, exigido pelo art. 12, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC nº 996/2010 e 2.4 do Relatório DLC nº 941/2010);

6.1.1.3. Ausência do Estudo de Tráfego e Projeto de Desapropriação, o que não atende ao previsto no art. 6º e incisos c/c o art 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União (itens 2.2 do Relatório DLC nº 996/2010 e 2.4 do Relatório DLC nº 941/2010);

6.1.1.4. Orçamento Básico com "serviço" sendo previsto em percentual, contrário ao previsto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC nº 996/2010);

6.1.1.5. Ausência de informações de como foi calculado o BDI de 23,78% no Orçamento Básico, contrário ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC nº 941/2010);

6.1.1.6. Exigência cumulativa de capital mínimo, para fins de qualificação econômico-financeira, e de garantia contratual, em desacordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC nº 943/2010);

6.1.1.7. Cláusula de reajuste em desacordo com os arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC nº 943/2010);

6.1.2. Outras irregularidades:

6.1.2.1. Informação ao TCE/SC de lançamento de edital em desacordo com o art. 2º, I, da Instrução Normativa nº TC-05/2008 (item 2.1 do Relatório DLC nº 943/2010);

6.1.2.2. Ausência de previsão no instrumento convocatório e contratual de disposição referente à obrigatoriedade da contratada em cumprir o estabelecido pelo art. 31, e respectivo § 1º, da Lei nº 8.212/91 (retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e seu recolhimento) - item 2.3 do Relatório DLC nº 943/2010.

assinatura digital TCE-SC

6.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Dário Elias Berger - Prefeito Municipal de Florianópolis, que promova a sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, em face das irregularidades apontadas no item 6.1.1 desta deliberação.
6.3. Recomendar, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa nº TC-01/2002, a adoção das medidas para o cumprimento das normas legais pertinentes, no que tange às irregularidades apontadas no item 6.1.2 desta decisão.
6.4. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação desta Decisão, em atenção ao direito da ampla defesa e do contraditório, para que o Sr. Dário Elias Berger - qualificado anteriormente, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou proceda à anulação da licitação, se for o caso, bem como comprove o atendimento da determinação constantes do item 6.2 retrocitado.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DLC nºs. 941, 996 e 943/2010 e do Parecer MPjTC nº 6.808/2010, ao Sr. Dário Elias Berger - Prefeito Municipal de Florianópolis.
7. Ata nº: 72/2010
8. Data da Sessão: 08/11/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-10/00091586
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Neuza Alves Amaro e Lourena Marcírio Cardozo
3. Responsável: Dário Elias Berger
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5111/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § º, “b”, da Lei Complementar n° 202/2000, do ato de concessão de pensão, em conformidade com os termos do art. 40, § 7º, inc. II, da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 6º, § 1º, inc. II e III, da Lei Complementar nº 349/09, em favor de Lourena Marcírio Cardozo e Neuza Alves Amaro, em decorrência do falecimento do servidor ativo Jose Osvaldo Amaro, da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão do Município de Florianópolis, no cargo de Calceteiro, classe III/15, matrícula n. 3934-9, CPF 507.314.599-20, consubstanciado na Portaria nº 1555, de 14/07/2009, considerado legal conforme pareceres constantes dos autos.
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: PPA-10/00419220
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Zaida Maria Santos
3. Responsável: João Batista Nunes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5115/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Zaida Maria Santos (companheira), em decorrência do óbito do servidor inativo Ary Machado, da Secretaria de Transporte e Obras do Município de Florianópolis, no cargo de Mecânico II, classe VII, nível 11, matrícula nº 038458, CPF nº 160.571.980-34, consubstanciado na Portaria nº 2353, de 19/10/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo nº: PPA-10/00090261
2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Alexandre Rodrigues e Guilherme Kawikioni Rodrigues
3. Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5167/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000 do ato de concessão de pensão em favor de Alexandre Rodrigues e Guilherme Kawikioni Rodrigues, em decorrência do óbito da servidora ativa GISELE KAWIKIONI RODRIGUES, matrícula nº 657903, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itajaí, no cargo de Administrador Escolar, categoria 2, faixa I, Padrão A2, CPF 031.569.009-74, consubstanciado na Portaria nº 146, de 12/08/2009, considerando-o legal.
6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 146/09, de 12/08/2009, fazendo

assinatura digital TCE-SC

constar o correto nome da instituidora do benefício (GISELE KAWIKIONI RODRIGUES), na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, §2º, da LC n.202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: TCE-06/00400689
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RPA-06/00400689 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato n. 401/2005
3. Interessado: João Eduardo Vequi – Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí em 2006
Responsável: *Volnei José Morastoni*
Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e outros (de Volnei José Morastoni)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão nº: 717/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades no Contrato n. 401/2005, formalizado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 320 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 003/10;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no Contrato n. 401/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itajaí e a sociedade empresária Back Comercial Ltda.
6.2. Aplicar ao *Sr. Volnei José Morastoni* – ex-Prefeito Municipal de Itajaí, CPF n. 171.851.739-49, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de *R$ 400,00* (quatrocentos reais), em face da ausência da devida qualificação técnica da sociedade empresária Back Comercial Ltda., contrariando o disposto no item 6.1, "b", do Edital do Pregão n. 126/2005 e nos arts. 15, 59 e 60 da Lei (federal) n. 5.194/66, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, nos próximos processos licitatórios, proceda à descrição precisa, nas medições e nos empenhos, do objeto executado, bem como exija sua correta especificação nos documentos fiscais emitidos pelas contratadas, em consonância com o disposto nos arts. 55 a 60 da Resolução n. TC-16/94.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 003/10*:
6.4.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;
6.4.2. aos procuradores constituídos nos autos;
6.4.3. ao Representante no Processo n. RPA-06/00400689;
6.4.4. à Prefeitura Municipal de Itajaí;
6.4.5. à Câmara de Vereadores daquele Município;
6.4.6. à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itajaí;
6.4.7. ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 215/2010

Processo n. PCA-07/00363904
Assunto: Prestação de Contas de Administrador ref. ao exercício de 2006
Interessado: Clotilde Giliam Rostovcev Krause - CPF 951.805.678-15 – Gestora à época
Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pomerode

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Clotilde Giliam Rostovcev Krause - CPF 951.805.678-15, com último endereço à Rua Raulina Bauer, 355 - - CEP 89107-000 - Pomerode/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RM087862085BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.796/2010, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:
Acórdão n. 0658/2010
1. Processo n. PCA - 07/00363904
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Clotilde Giliam Rostovcev Krause* - Gestora à época
4. Unidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pomerode
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pomerode.
Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

assinatura digital TCE-SC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pomerode, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pomerode a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 3601/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei n. 8.212/91;
6.2.2. Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.
6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Pomerode, ao Fundo da Criança e do Adolescente daquele Município, ao responsável pelo controle interno de Pomerode e à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.
7. Ata n. 61/10
8. Data da Sessão: 22/09/2010 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
Florianópolis, 9 de novembro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Rio do Oeste

1. Processo nº: REP-09/00113251
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 009/2009
3. Interessada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
Responsável: Odenir Felizari – Prefeito Municipal
3.1. Procuradores constituídos nos autos: Sílvio Kafka e Marcionei Rengel
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão nº: 709/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Rio do Oeste acerca de irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 009/2009.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 145 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 130/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2°, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Tomada de Preços n. 009/2009, lançada pela Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, para contratação de empresa especializada para implantação e locação de Sistema de Gestão Pública integrada ERP e execução de serviços complementares.
6.2. Aplicar ao *Sr. Odenir Felizari* – Prefeito Municipal de Rio do Oeste, CPF n. 973.300.869-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
6.2.1. R$ 800,00 (oitocentos reais), em face da exigência para a licitante ter desenvolvido os sistemas (item 4.4 do edital), restringindo a participação, vedação prevista no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, e contrariando os princípios previstos no *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.1 do Relatório DLC);
6.2.2. R$ 800,00 (oitocentos reais), devido à exigência técnico-operacional excessiva, com a vinculação profissional técnica prevista no item 5.3.2 do edital, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º c/c art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);
6.2.3. R$ 800,00 (oitocentos reais), pela comprovação técnico-operacional igual ao objeto licitado (item 5.3.3 do edital), contrariando o § 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);
6.2.4. R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da declaração excessiva prevista no item 5.3.5 do edital (declaração de fornecedor), contrariando o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);
6.2.5. R$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da previsão de deixar de contratar, no todo ou em parte (item 13.7a do edital), em desacordo com o disposto nos arts. 65, § 6º e inciso I, 78, XII e XVII, e 79, §2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);
6.2.6. R$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, contrariando os arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC);
6.2.7. R$ 800,00 (oitocentos reais), devido à ausência de previsão de pagamento dos serviços de conversão dos dados existentes na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, em desacordo com o item 7.1, alínea "b", do edital (item 2.9 do Relatório DLC);
6.2.8. R$ 800,00 (oitocentos reais), pela previsão incorreta de reajuste contratual na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, em desacordo com o item 9.3 do edital (item 2.10 do Relatório DLC).
6.3. Determinar, nos termos do caput do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. *Odenir Felizari* - Prefeito de Rio do Oeste, que promova a ANULAÇÃO do Contrato n. 027/2009, oriundo da Tomada de Preços n. 009/2009, na forma prevista no *caput* e § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93.
6.4. Comunicar ao Poder Legislativo do Município de Rio do Oeste acerca da irregularidade do Contrato n. 027/2009, oriundo da Tomada de Preços n. 009/2009, remetendo a presente deliberação, o Relatório de Voto do Relator que a fundamentam, bem como o Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.4 n. 130/2009, com fulcro nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 33 da Resolução n. TC-06/01.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como o *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.4 n. 130/2009:*
6.5.1. ao Responsável nominados no item 3 desta deliberação;
6.5.2. aos procuradores constituídos nos autos;
6.5.3. à Representante;
6.5.4. à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste;
6.5.5. ao responsável pelo Controle Interno do Município de Rio do Oeste.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

assinatura digital TCE-SC

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art, 86, *§2º*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Fortuna

1. Processo nº: PCA-08/00064933
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Silvestre Tenfen
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio Fortuna
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão nº: 714/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Rio Fortuna.
Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 112 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1652/2010;
Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Fortuna, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Aplicar ao *Sr. Silvestre Tenfen* - Presidente da Câmara Municipal de Rio Fortuna em 2007, CPF n. 415.730.139-00, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da contratação de assessoria jurídica de forma terceirizada, caracterizando burla ao concurso público, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, inciso II, cujas despesas foram da ordem de R$ 30.150,00 (item 4.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1652/2005*, à Câmara Municipal de Rio Fortuna, ao *Sr. Silvestre Tenfen* - Presidente daquele Órgão em 2007, e ao responsável pelo controle interno de Rio Fortuna.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salto Veloso

1. Processo nº: APE-10/00606179
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Natal Falchetti
3. Responsável: Leonir Cesca
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5122/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais de Natal Falchetti, servidor do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Operador de Trator Agrícola, CPF nº 075.530.999-53, consubstanciado na Portaria nº 006, de 1º/06/1996, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo nº: APE-10/00628571
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelar Antônio Hartecoph
3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5125/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de Adelar Antônio Hartecoph, servidor do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, nível A, classe 04, CPF n. 219.846.469-15, consubstanciado na Portaria n. 033, de 30/04/1997, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto

assinatura digital TCE-SC

Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00628733
2. Assunto: Registro de ato de aposentadoria de Sebastião Marcílio dos Santos
3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5126/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra "b" da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de serviço de Sebastião Marcílio dos Santos, servidor do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Motorista de Caçamba, nível A, CPF n. 386.235.369-91, consubstanciado na Portaria n. 045/97, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00628903
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Iracema Pasqual Favero
3. Responsável: Geraldo Antônio de Bortoli
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5127/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais de Iracema Pasqual Favero, servidora do Município de Salto Veloso, ocupante do cargo de Tesoureira, CPF nº 304.901.389-34, consubstanciado na Portaria nº 0032, de 30/04/1997, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) nº 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo nº: APE-10/00627338
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosena Moraes Martins
3. Responsável: Pedro Martendal
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5123/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de Rosena Moraes Martins, matrícula n. 100, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, letra G, CPF n. 019.857.839-32, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 1.669, de 02/06/1998, com base no princípio da segurança jurídica, ante a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular/rever o referido ato, nos termos do art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n.

assinatura digital TCE-SC

202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00627419
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Passig
3. Responsável: Pedro Martendal
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5163/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de Osmar Passig, servidor do Município de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, letra D, matrícula nº 207, CPF nº 178.720.069-87, consubstanciado no Decreto n. 1.765, de 1º/07/1999, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato (art. 54 da Lei federal n° 9.784/99).
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Ludgero

1. Processo nº: RLA-09/00273704
2. Assunto: Auditoria ordinária sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2008 a março 2009
3. Responsável: Ademir Gesing
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão nº: 711/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Ludgero, com abrangência sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2008 a março 2009.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 323 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP nº 2547/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Ludgero, com abrangência sobre atos de pessoal relativos ao período de janeiro de 2008 a março de 2009, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, os procedimentos atratados nos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.
6.2. Aplicar ao *Sr. Ademir Gesing* – Prefeito Municipal de São Ludgero, CPF nº 247.982.409-82, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000
6.2.1. R$ 800,00 (oitocentos reais), em face da nomeação de pessoal para cargos comissionados, cujas funções a serem desempenhadas pressupõem trabalho eminentemente técnico, caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DAP);
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo pagamento irregular de mais de 44 horas extras 50% no mês 03/2009 aos servidores Alexandre dos Santos, Darci Antônio Fortunato Batista, Édio Medeiros, Fátima Lúcia Matias, Gesny Della Giustina, Írio Hobold, Jânio Mattos, Jair Bruning e Marcelino Maximiano, em afronta ao art. 75, da Lei Complementar nº 007/93, no montante de R$ 1.071,48 (item 2.3.2 do Relatório DAP);
6.2.3. R$ 1.000,00 (mil reais), devido ao pagamento irregular de adicional de horas extras 50%, no montante de R$ 11.755,77 ao servidor Gilson Pedro Silva Martins, nomeado por meio da Portaria nº 0206/2005 para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade, visto que esse cargo exige do ocupante dedicação integral ao serviço, não ensejando, portanto, o pagamento de horas extras, em afronta ao art. 75 da Lei Complementar nº 007/93 (item 2.3.3 do Relatório DAP);
6.2.4. R$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude do pagamento de remuneração ao Sr. Adir Alberton Volpato no mês e março/2009, referente ao exercício do cargo de Médico Clínico Geral, no valor de R$ 5.773,83, e na função de Médico-PSF, no valor de R$ 6.695,76, que totalizou R$ 12.469,59, valor este superior ao subsídio pago ao Prefeito Municipal, no valor de R$ 9.804,33, em afronta ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal (item 2.6.1 do Relatório DAP).
6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Ludgero que:
6.3.1. caso ainda não tenha instalado o controle de frequência em toda a administração municipal, adote rigoroso controle formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal, para evitar registro posterior ao dia trabalhado, é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade e interesse público;
6.3.2. proporcione aos munícipes o conhecimento da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Prefeitura;
6.3.3. nas ocasiões em que os motoristas necessitarem se afastar da sede do município para transportar doentes para ser atendidos em outras localidades do estado, não sejam pagas horas extras, mas, sim, diárias, de acordo com a previsão expressa nos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 007/93;
6.3.4. proceda ao controle rigoroso da remuneração paga aos seus servidores, para e evitar que seja ultrapassado o valor do subsídio pago ao Prefeito Municipal, em especial quanto à regularização do situação do médico Adir Alberton Volpato, tratada no item 2.6.1 do Relatório DAP;

assinatura digital TCE-SC

6.3.5. promova a regularização da ocupação dos cargos de Mãe Social e Chefe de Divisão de Esportes, devendo a função de Mãe Social ser provida mediante contratação temporária, com prévio processo seletivo, e os cargos de Chefe de Divisão de Esportes providos mediante concurso público para cargo efetivo;
6.3.6. promova a regularização da legislação municipal que trata dos servidores públicos, com definição clara das atribuições dos cargos públicos;
6.3.7. promova a regularização do convênio com a FATMA no que tange ao ressarcimento dos valores decorrentes da cessão da servidora Ângela de Fátima Martins Orben, bem como determine o retorno da servidora ao Município.
6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/Insp.1 n. 2547/2009*, ao Sr. *Ademir Gesing* - Prefeito Municipal de São Ludgero.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art, 86, *§2º*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

1. Processo nº: RPA-06/00138852
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas Irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2003
3. Interessado: Felipe Martins de Azevedo – Promotor de Justiça da 7ª PJT/MP/SC em 2006
Responsável: Ronério Cardoso Manoel – Presidente em 2003
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acordão nº: 713/2010
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação de Agente Público acerca de supostas Irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2003 da Câmara Municipal de Tubarão.
Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 651 dos presentes autos;
Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 174/2009;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
6.1. Conhecer do relatório de auditoria para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar nº 202/2000, a Tomada de Preços nº 01/2003, da Câmara Municipal de Tubarão.

6.2. Aplicar ao Sr. Ronério Cardoso Manoel - Presidente da Câmara Municipal de Tubarão em 2003, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, fixando-se o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovação, junto ao Tribunal de Contas, do recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:
6.2.1. R$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de publicação do edital da Tomada de Preços nº 01/2009 em jornal de grande circulação no Estado e no Diário Oficial, em desconformidade com os arts. 3º, § 1º, I, e 21, II e III, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC).
6.2.2. R$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2003 depois de expirado o prazo de vigência do mesmo, em desconformidade com os arts. 57, §§1º e 2º, e 65, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);
6.2.3. R$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à alteração contratual, mediante o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2003, desprovida de justificativas expressas e de autorização prévia da autoridade competente e em percentual superior ao estabelecido, em afronta aos arts. 57, §§ 1º e 2º, e 65, I, "a", e § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).
6.3. Determinar à Câmara Municipal de Tubarão que:
6.3.1. ao comprovar as despesas com publicidade, atente para as exigências estabelecidas no art. 65 da Resolução n. 16/94 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
6.4. Alertar a Câmara Municipal de Tubarão, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.3.1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
6.5. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator e Relatório Técnico ao Sr. Ronério Cardoso Manoel e à Câmara Municipal de Tubarão.
7. Ata nº: 68/2010
8. Data da Sessão: 20/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Aderson Flores.
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente
CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo nº: APE-10/00612063
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Olívia Antoninha Serighelli Singer
3. Responsável: Cloves Dal Vesco
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5159/2010
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de serviço de OLÍVIA ANTONINHA SERIGHELLI SINGER, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível PL-I, CPF n. 386.400.319-91, consubstanciado no Decreto n. 2.848, de 24/02/1992, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato - art. 54 da Lei (federal) n. 9.784/99.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

assinatura digital TCE-SC

7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00621305
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilde Costa Graziotin
3. Responsável: Tadeu José Comerlatto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5161/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 c/c o artigo 113 da Constituição do Estado e no artigo 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de serviço de NILDE COSTA GRAZIOTIN, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Tesoureiro, nível 28, CPF nº 134.860.989-34, consubstanciado no Decreto s/n. datado de 09/11/1978, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato - artigo 54 da Lei (federal) n° 9.784/99.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo nº: APE-10/00621640
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Érica Ernestina Anciutti
3. Responsável: Wilmar Carelli
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão nº: 5162/2010

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de ÉRICA ERNESTINA ANCIUTTI, servidora do Município de Videira, ocupante do cargo de Professor, CPF nº 194.702.749-20, consubstanciado no Decreto nº 4.518, de 20/07/1995, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular/rever referido ato - art. 54 da Lei (federal) n° 9.784/99.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata nº: 70/2010
8. Data da Sessão: 27/10/2010
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 22/11/2010 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CÉSAR FILOMENO FONTES
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
PCP-10/00080207 / PMAnchieta / Antônio Luiz Mariani
PCP-10/00126045 / PMOVerde / Sadi de Oliveira da Luz
TCE-08/00413296 / PMImbituba / José Roberto Martins
APE-07/00568620 / IPRECALegre / Renato Bahr
APE-09/00552840 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
APE-10/00239400 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00382556 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00388082 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00393833 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00449219 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00452864 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00460700 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00462665 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00463041 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00465176 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00467543 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00468272 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00469406 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00476887 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00477000 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00495407 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00510228 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00512352 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00513677 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00514053 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00514649 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00514800 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00526221 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00527627 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00528275 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00533511 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

assinatura digital TCE-SC

APE-10/00534089 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00538408 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00551927 / INPREVID / Carlos Alberto Piva
APE-10/00575192 / FUNPREVI/Timbo / Ingo Frederico Arthur Germer
APE-10/00577721 / IPRESJB / Jair Sebastião de Amorim
APE-10/00594146 / PREVBIGUAÇU / Sadi Peixoto
APE-10/00596432 / INPREVID / Carlos Alberto Piva
APE-10/00633737 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00635004 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00637058 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00653410 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
PCA-07/00386351 / SCPARCERIAS / Alaor Francisco Tissot, Vinícius Renê Lummertz Silva, Cynthia Scarduelli Ambrogini
PCP-10/00076781 / PMConcordia / João Girardi
TCE-07/00493867 / FAPESC / André Adriano Dick, Rogério Silva Portanova
TCE-08/00167902 / PMFpolis / Wescley Antônio Paloschi, Filipe Mello, Luís Carlos Zaia, Jaime de Souza, Luiz Henrique Martins Ribeiro
TCE-09/00406607 / FUNDOSOCIAL / Vilson Ari Silveira, Abel Guilherme da Cunha
TCE-09/00487500 / FUNDOSOCIAL / José Fernandes Silveira, Abel Guilherme da Cunha
APE-08/00661605 / CMFpolis / Marcílio Guilherme Ávila
APE-10/00385571 / BCPREVI / Edson Renato Dias
APE-10/00412307 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz
APE-10/00665698 / ALESC / Gelson Luiz Merísio
APE-10/00687667 / ALESC / Gelson Luiz Merísio

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
REC-07/00442367 / SADR / Moacir Sopelsa
REC-08/00235762 / CEASA / Ivo Vanderlinde
RLA-10/00058538 / PMJoinville / Carlito Merss
ALC-07/00414827 / PMMaravilha / Celso Maldaner, Marcos Antônio Perin
PCP-10/00076609 / PMTimbó / Laércio Demerval Schuster Júnior
PCP-10/00105633 / PMPalmitos / Norberto Paulo Gonzatti
PCP-10/00161460 / PMZortea / Paulo José Francescki
TCE-05/04083996 / CRICIUMATRANS / Natália Martins Gonçalves
TCE-09/00564342 / PMGaspar / Pedro Celso Zuchi
APE-09/00332999 / IPREVILLE / Carlito Merss

RELATOR: HERNEUS DE NADAL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
APE-10/00391466 / BCPREVI / Edson Renato Dias
APE-10/00624312 / IPRECALegre / Manuel Rodriguez Del Olmo
APE-10/00629110 / INPREVID / Cloves Dal Vesco
PPA-10/00593255 / IPREVILLE / Carlito Merss
PPA-10/00653924 / FUNPREVI/Timbo / Laércio Demerval Schuster Júnior

RELATOR: JULIO GARCIA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
CON-10/00199352 / PMBCamboriú / Edson Renato Dias
DEN-05/00801991 / COMCAP / Léia da Silva
REC-08/00526066 / DER / Edgar Antônio Roman, Rogério Bonnassis de Albuquerque
TCE-04/03409292 / CMOCosta / Waldir Muniz Galindo
APE-08/00605284 / PMBCamboriu / Rubens Spernau
APE-09/00046040 / BCPREVI / Rubens Spernau
APE-10/00591392 / INPREVID / Gabriel Bogoni
APE-10/00591988 / INPREVID / Mário Adolfo Correa Filho
PPA-09/00479400 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-09/00634650 / IPItajaí / Arlei de Souza Flôr
PPA-10/00034604 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
PPA-10/00598648 / INPREVID / Carlos Alberto Piva
PPA-10/00599377 / INPREVID / Carlos Alberto Piva

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
PDI-02/10985224 / SED / Eliane Neves Rebello Adriano, Miriam Schlickmann
REC-07/00603476 / PMFpolis / Augusto Cézar Hinckel
RLA-09/00272139 / CMCalmon / Giovani Gilberto Gregório
PCA-08/00310055 / CHPiratuba / Cézar Leobet, Noel Antônio Tavares de Jesus e outros (Cristóvam & Tavares Advogados Associados S/C)
PCP-10/00068681 / PMIbirama / Duílio Gehrke
TCE-04/01820530 / ALESC / César Luiz Belloni Faria, Juarez Soares
APE-07/00680705 / IPRESBSul / Fernando Mallon
PPA-10/00511461 / PMTimbó / Waldir Ladehoff

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
REP-10/00053579 / PMAChapeco / Adilson Zeni
REP-10/00372917 / PMAGaribaldi / Miguel Dutra
PCP-10/00069491 / PMMDoce / Maria Luíza Kestring Liebsch
PCP-10/00094259 / PMSombrio / José Antônio Tiscoski da Silva
PCP-10/00108306 / PMSangão / Antônio Mauro Eduardo
APE-09/00393351 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
PPA-10/00676541 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
SPE-07/00332693 / PMTimbó / Laércio Demerval Schuster Júnior

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
REC-09/00598913 / DEINFRA / Demétrius Ubiratan Hintz
REP-10/00353297 / CELESCD / Gercino Gerson Gomes Neto
PCP-10/00065070 / PMJaraguáSul / Cecília Konell
PCP-10/00089093 / PMPomerode / Paulo Mauricio Pizzolatti
PCP-10/00094763 / PMLLeal / Tatiane Dutra Alves da Cunha
PCP-10/00129907 / PMCBaixo / Luiz Carlos Brunel Alves
APE-08/00551923 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
APE-08/00560833 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
APE-08/00721608 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
APE-10/00665930 / PMSC / Luiz da Silva Maciel
APE-10/00680492 / PMSC / Luiz da Silva Maciel
PPA-10/00608899 / CRICIÚMAPREV / Clésio SÁlvaro
PPA-10/00676622 / INPREVID / Wilmar Carelli

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável
REP-09/00023775 / PMOCosta / Wander Aparecido Gonçalves, Denilson Luiz Padilha
REP-09/00605804 / DEINFRA / Romualdo Theophanes de França Júnior
PCA-09/00263652 / BESCOR / Alfeu Luiz Abreu
PCP-10/00121329 / PMNVeneza / Rogério José Frigo
PCP-10/00126479 / PMBGaivota / João Alberto Bonamigo
PRP-08/00130154 / PMCriciuma / Anderlei José Antonelli
APE-08/00539044 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
APE-08/00553977 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
APE-10/00693551 / FMAPRCedro / Marildo Domingos Felippi

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0873/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

assinatura digital TCE-SC

Conceder aposentadoria voluntária à servidora Rozires Paraguassu Castelucci Marques, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula 450.269-8, nascida em 25 de outubro de 1958, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, tornando sem efeito a portaria nº TC.453/2010, datada de 15 de junho de 2010.

Florianópolis, 26 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA N° TC 0880/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Armando Corrêa Mattos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula 450.241-8, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções da Secretaria Geral, no período de 25/10/2010 a 23/11/2010, em razão da concessão de licença prêmio da titular Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes.

Florianópolis, 4 de novembro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

APOSTILA N° TC 0084/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Gilson Aristides Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450.844-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 31.07.2005 a 31.07.2010 – referentes ao 6º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0852/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Carlos Eduardo da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.773-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 08.11.2010 a 22.11.2010, correspondente à 1ª parcela do 2º qüinqüênio – 2003/2008.

Florianópolis, 25 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0869/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gilson Aristides Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450.844-0, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 08/11/2010 a 07/12/2010 correspondente à 1ª parcela do 3º qüinqüênio – 1990/1995.

Florianópolis, 26 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0870/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Margarida Bittencourt, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.12.H, matrícula nº 450.647-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/11/2010 a 30/11/2010, correspondente à 3ª parcela do 3º qüinqüênio – 1991/1996.

Florianópolis, 27 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0871/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Lucia Borba May Wensing, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.8.H, matrícula nº 450.706-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/12/2010 a 30/12/2010, correspondente à 2ª parcela do 3º qüinqüênio – 2002/2007.

Florianópolis, 27 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento das propostas de preços do Convite n° 27/2010

Objeto da Licitação: aquisição de lixeira plástica, porta papel toalha, saboneteira, copo plástico para água e café e garrafa térmica.
Vencedores: Geziane Cunha Furlan & Cia Ltda. ME para os itens 5 e 6; Quimicos & Papeis Ltda. ME para os itens 2,3 e 4; Dicril - Produtos e Equipamentos para Limpeza e Higiene Ltda. EPP para o item 1.
Florianópolis, 8 de novembro de 2010.

assinatura digital TCE-SC

Comissão Permanente de Licitações

Resultado do julgamento das propostas de preços do Convite n° 28/2010

Objeto da Licitação: aquisição de material elétrico.
Vencedores: HP & E Comercial Ltda. ME para o item 20; Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. para os itens 11,12,13,14,15,16,17,19,21 e 24; ACT Importação, Exportação, Distribuidora de Produtos Ltda. para os itens 1 e 2; Comercial Stecanela de Materiais Elétricos Ltda. para os itens 7 e 30; HBJ Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME para os itens 18 e 25; Geziane Cunha Furlan & Cia Ltda. ME para os itens 3,4,5,6,8,9,10,22,23,26,27,28,29,31,32 e 33. Desertos os itens 34 e 35.
Florianópolis, 8 de novembro de 2010.

Comissão Permanente de Licitações

assinatura digital TCE-SC